

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SYDLE 10/11/2021

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2021/MTI

Trata-se do Processo n° 312903/2021, cujo objeto é o “*Chamamento público para seleção de possível parceiro para eventual celebração de parceria estratégica para confecção de proposta de negócio com objetivo de fornecer uma solução de uma plataforma de simplificação e desburocratização incluindo serviços técnicos especializados, composta de plataforma de workflow/ECM, plataforma de comunicação multicanais com chats e chatbot, plataforma de desenvolvimento low code e robôs e automação de robôs, Incluindo serviços de implantação, integração da plataforma ao MTI X-Via, plataforma de Interoperabilidade da MTI, serviços de mapeamento de processos, automação de processos de negócio, sustentação da solução, manutenções evolutivas, integração com sistemas legados, treinamento, transferência de tecnologia, suporte e garantia da solução supracitada, sustentação de infraestrutura tecnológica e serviços de apoio operacional ao negócio.*”

Em atenção ao pedido de **ESCLARECIMENTOS** apresentado pela empresa **SYDLE**, na pessoa da sra. Marina Mendonça, referente ao Edital do Chamamento Público n° **001/2021/MTI**, temos a informar o que segue:

1- RELATÓRIO

A Solicitante requer esclarecimentos referente a vários itens, cujas respostas serão detalhadas a seguir.

II - QUESTIONAMENTO:

QUESTIONAMENTO 1: Sobre os itens:

6.7.4. A PROPOSTA DE PREÇO e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, deverão ser enviados por email, nos termos da seção 6.3 deste Edital; e

6.7.4.4. Após postagem pelos correios enviar via e-mail o comprovante de postagem para comprovação de cumprimento do prazo estabelecido neste Edital.

a) Diante do contexto de pandemia, e, ainda, de acordo com os itens acima, estamos entendendo que a licitante poderá optar por encaminhar sua proposta, habilitação e credenciamento via e-mail **OU** através dos correios, respeitando a data limite de encaminhamento que é até 25/11/2021, às 18:00 horário de Cuiabá. Correto?

b) Sendo email, devemos encaminhar para o endereço aquisicao@mti.mt.gov.br?

Resposta: a) Não, é obrigatório o envio físico dos documentos, conforme Cláusula 4 do Edital. O envio por e mail visa acelerar a análise dos documentos encaminhados.

b) Sim.

QUESTIONAMENTO 2: Sobre o item 2.13. *“Os requisitos de negócio que porventura ainda não estejam atendidos, deverão ser atendidos em cem por cento num prazo de até 120 dias após o início da prestação dos serviços.”*

Como garantia de cumprimento desta exigência, entendemos que será feita demonstração da solução atendendo a 100% dos requisitos de negócio, dentro do prazo de 120 dias. E, caso essa a empresa não atenda aos requisitos em sua totalidade, dentro de 120 dias, a contratação será rescindida e a próxima colocada na ordem de classificação será avaliada, dando continuidade no certame. Está correto o entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento. Precisamos situar os marcos efetivos e etapas no processo de celebração de parceria.

Etapa 1: Estamos realizando uma chamada pública para selecionar um possível parceiro, de acordo com o edital que irá resultar num ranking dos participantes, sendo que os três primeiros estariam habilitados a uma segunda etapa. Na segunda etapa, será realizada uma prova de conceito que preconizada pelo edital, espera 80% de aderência no geral, e 50% de aderência mínima pelos módulos especificados. Uma vez que o primeiro colocado alcance esses índices, deverá ser homologado como vencedor, e iniciará o processo de parceria estratégica da MTI.

Etapa 2: Processo de celebração de parceria estratégica da MTI. O primeiro habilitado na chamada pública, irá percorrer o processo de parceria, explicado no diálogo público, cujo vídeo está divulgado no portal da MTI junto ao edital do chamamento. Esse processo se finda caso bem sucedido, na assinatura do contrato de parceria estratégica. Contrato que não gera compromissos financeiros.

Etapa 3: Uma vez celebrada a parceria, iremos prospectar clientes potenciais que venham a contratar os produtos/serviços que a MTI em conjunto com o PARCEIRO tenham formatado e disponibilizado no portfólio da MTI, uma vez realizado esse contrato e a tenhamos um compromisso de fornecimento através de Ordem de Serviços/Fornecimento expedida pelo nosso cliente/contratante, será necessário realizar um planejamento em conjunto MTI/PARCEIRO/CLIENTE para buscar o atendimento das funcionalidades que eventualmente ficaram faltando a época da prova de conceito. Eventuais atrasos, não necessariamente implica em rompimento da parceira, mas provavelmente ensejará multas ou glosas por parte do cliente.

QUESTIONAMENTO 3: No que tange ao item:

“2.10.1. Em caso de dissolução da parceria, ou de falência ou extinção do INTERESSADO, o código fonte deverá ser cedido a MTI. Com a seção de código fonte, a MTI não poderá realizar contratos com novos clientes com o código fonte cedido, apenas manter os clientes com contrato ativo e sustentação da solução pela PARCERIA.”

Entendemos que, para habilitação da proponente, as interessadas deverão apresentar declaração da fabricante ou documentação equivalente de cada solução utilizada na plataforma, indicando sua concordância com a cessão do código fonte caso exista cenário de dissolução da parceira. Este entendimento está correto?

Resposta: Esse entendimento está parcialmente correto. Entendemos que ao apresentar uma proposta já está subentendido as implicações previstas no edital, como o item citado

2.10.1, então a mera apresentação de proposta já se pressupõe que o(s) proponente(s) já estão aceitando previamente as cláusulas do edital. Embora entendamos que tal declaração torne mais clara por parte do(s) proponente(s) a aceitação desta cláusula.

QUESTIONAMENTO 4: No que tange ao item 9.4.5:

“Para atribuição da pontuação nesse quesito, serão aceitos e computados até o limite de 04 (quatro) atestados de qualificação para o Item A com peso 01 (um), sendo que se os atestados apresentados para este item, conforme o Anexo V, se forem atestado emitidos por instituição pública, e que tenham como objeto característicos do serviço prestado, serviços que envolvam Governo Digital nos parâmetros previstos na Lei 14.129/2021, cada atestado terá peso 02(dois), e se o atestado apresentado não se referenciar a serviços de governo digital, terá peso 01(um).”

Gostaríamos de validar o entendimento sobre o artigo da lei que explicitamente define os parâmetros mínimos para prestação de serviço de implantação de plataforma de Governo Digital são os descritos no item artigo 21 – a saber:

Das Plataformas de Governo Digital

Art. 20. As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos de cada ente federativo, deverão ter pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - Ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e

II - Painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 21. A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos de que trata o inciso I do caput do art. 20 desta Lei deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades:

I - Identificação do serviço público e de suas principais etapas;

II - Solicitação digital do serviço;

III - Agendamento digital, quando couber;

IV - Acompanhamento das solicitações por etapas;

V - Avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços

públicos prestados;

VI - Identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;

VII - Notificação do usuário;

VIII - Possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;

IX - Nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;

X - Funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos das Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

XI - implementação de sistema de ouvidoria, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 22. O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos de que trata o inciso II do caput do art. 20 desta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço público ofertado:

I - Quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;

II - Tempo médio de atendimento; e

III - Grau de satisfação dos usuários.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada interoperabilidade e padronização mínima do painel a que se refere o caput deste artigo, de modo a permitir a comparação entre as avaliações e os desempenhos dos serviços públicos prestados pelos diversos entes.

Art. 23. Poderá o Poder Executivo federal:

I - Estabelecer padrões nacionais para as soluções previstas nesta Seção;

II - Disponibilizar soluções para outros entes que atendam ao disposto nesta Seção.

Desta forma, para que o atestado apresentado seja aceito como peso 02 (dois), entendemos que o projeto apontado no atestado deve estar alinhando com os parâmetros de Plataforma de Governo Digital apresentados na lei, conforme texto acima. Está correto o entendimento?

Resposta: Sim está correto o entendimento, adicionamos também o art. 3º da mesma lei, sendo atestados que comprovem serviços prestados atendendo a alguns desses princípios e diretrizes previstas:

“Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação

da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

IX - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

XI - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou

social seja superior ao risco envolvido;

XII - a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;

XIII - a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;

XIV - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

XV - a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;

XVI - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

XVII - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

XVIII - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;

XIX - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XX - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;

XXI - o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;

XXII - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;

XXIII - a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de

controle social;

XXIV - o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XXV - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e

XXVI - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público. ”

QUESTIONAMENTO 5: - No que tange a prova de conceito definida no item 9.2.2, gostaria de saber:

- a) . Quais serão os controles e monitoramentos a serem utilizados para assegurar que o ambiente e plataforma instalados não sofrerão alterações ao longo da realização da prova de conceito?
- b) A partir da convocação da primeira colocada para realização da prova de conceito, quanto tempo a licitante terá para iniciar a apresentação da solução a ser contratada?
- c) Iniciada a apresentação da solução, quanto tempo a licitante terá para concluir a demonstração na prova de conceito?

Resposta: a) Iremos definir os parâmetros e metodologia em conjunto após a homologação do ranking final da primeira etapa, sendo comissão especial, e os três primeiros habilitados.

b) A resposta a essa pergunta também passa pela definição em conjunto da mesma forma que a resposta ao tópico (a) logo acima. O planejamento para essa POC precisa ser realizado em conjunto pois precisa de prazos exequíveis e preparação de ambientes e exige planejamento, que deve ser feito em conjunto entre os atores citados na resposta (a).

c) São muitos itens a serem verificados e é difícil estimar o tempo necessário para finalizar essa atividade. Inicialmente a intenção é que percorramos todos os requisitos e para isso utilizar o tempo necessário, mas essa atividade será focada em dias subsequentes, caso necessário.

QUESTIONAMENTO 6: Gostaríamos de agendar a Vistoria Remota, conforme item 6.2. do edital. Tentei contato no número de telefone informado, mas sem sucesso. Por favor, poderiam me sugerir duas agendas na próxima semana (entre 16 e 19/11) para marcamos?

Resposta: A Presidência da comissão especial estará agendando a vistoria remota.

Cuiabá/MT, 16 de novembro de 2021.

***original assinado nos autos**

Alci de Oliveira Junior:
**Presidente da Comissão Especial
instituída pela Portaria/MTI N°
169/2021**

Janine Ulrich
**Membro da Comissão Especial
instituída pela Portaria/MTI N°
169/2021**

Marcos Daniel Martins Souza
**Membro da Comissão Especial
instituída pela Portaria/MTI N°
169/2021**

Paulo Márcio Pinheiro Macedo
**Membro da Comissão Especial
instituída pela Portaria/MTI N°
169/2021**

Sócrates Farias de Barros
**Membro da Comissão Especial
instituída pela Portaria/MTI N°
169/2021**

Unidade Jurídica da MTI
**Suporte jurídico do Presidente da
Comissão Especial instituída pela
Portaria/MTI N° 169/2021**